



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 13 de agosto de 2019

2 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

5 **Início:** 10h00min.

6 **Término:** 11h40min.

7  
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;

11 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

15  
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa.

17  
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19  
20 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
21 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

22  
23 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Não houve.;.....

24  
25 **ORDEM DO DIA** .....

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
27 início à 134ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
28 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
29 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do  
30 corpo funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
32 nº 133, de 16/07/2019, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo  
33 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.  
34 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio  
35 Cauchick Carlucci, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng.  
36 Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
37 Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Não  
39 houve.....

40 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve.....

41 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

42 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
43 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem  
44 6, 7 e 8. Não houve outros destaques.....

45 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
46 a votação dos processos pautados (item V.1) e das relações de PJ, PF e interrupção de  
47 registro (itens V.2, V.3 e V.4) que não sofreram destaques, julgando-os em bloco na  
48 forma como se apresentaram.....



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Todos os processos e as relações que não sofreram destaques foram aprovados em  
2 bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes  
3 dos Santos; Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci; Eng. Ind. Mec. e  
4 Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos; Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália  
5 Brunini; e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e  
6 não houve abstenções.

7 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
8 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:

9 **Ordem 01 – Processo A-329/2019 – Interessado: MATHEUS SABATINE DA**  
10 **SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 152/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
11 por: A) Por indeferir a solicitação de acervo técnico referente à ART nº 28027230181358720 e sua  
12 retificadora nº 28027230181489739, registrada em nome do requerente o profissional Eng. Eletric.  
13 Matheus Sabatine da Silva, na forma como foi apresentada, uma vez que o interessado não possui  
14 atribuições profissionais para realização de parte das atividades mencionadas na ART; B) Que a  
15 UGI competente promova as ações necessárias de abertura de processo para julgamento da  
16 nulidade das ARTs nº 28027230181358720 e sua retificadora nº 28027230181489739, de acordo  
17 com a Res. 1.025/09 do Confea; e C) Que a UGI competente promova as ações necessárias de  
18 abertura de processo para autuação do profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva por  
19 infringência da alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades  
20 estranhas às atribuições discriminadas em seu registro."

21 **Ordem 02 – Processo A-584/2016 – Interessado: RIVALDO AQUILES FARIA** (ref.  
22 Decisão CEEST/SP nº 153/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por  
23 cancelar a ART nº 92221220161146992 em nome do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Rivaldo Aquiles  
24 Faria na forma como foi apresentada; e B) Que a unidade competente promova as ações previstas  
25 de comunicação e anotação nos sistemas previstas na Res. 1.025/09 do Confea."

26 **Ordem 03 – Processo C-31/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
27 154/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Diante do exposto, assim  
28 manifestamos: I) O profissional Sr. Felipe Andrade Reginato, na qualidade de Eng. de Produção  
29 com ênfase em agroindústria, S. m. j., ao concluir o curso de pós-graduação em engenharia de  
30 segurança do trabalho estará habilitado para realizar análise ergonômica do trabalho, incluindo-se  
31 a responsabilidade pelos laudos relacionados às atividades consultadas; cabe alerta sobre a  
32 situação administrativa regular do registro profissional, sem a qual o profissional, ainda que  
33 detenha atribuições, o profissional não poderá exercer a engenharia. II) Considerando o assunto da  
34 consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme  
35 artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART."

36 **Ordem 04 – Processo C-188/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
37 155/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar ao consulente que as  
38 atribuições para o exercício da profissão de engenheiro saúde e segurança são regidas pela  
39 Resolução 1.107/18, a qual não abrange o Engenheiro de Segurança do Trabalho, e nem cursos de  
40 Pós-graduação em engenharia de saúde e segurança."

41 **Ordem 05 – Processo C-921/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
42 CEEST/SP nº 156/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder: I) O  
43 profissional Sr. Marcelo Barros Martins, na qualidade de Eng. Agr. e Seg. Trab. têm atribuições  
44 profissionais para responsabilizar-se pela elaboração do Laudo Técnico de Avaliação em  
45 conformidade com a Portaria CVS citada nos considerados; II) Considerando o assunto da consulta  
46 técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º  
47 da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito a emissão de ART do L.T.A."

48 **Ordem 09 – Processo C-12/1990 V5 – Interessado: FACULDADE DE**  
49 **ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA – AUPES** (ref. Decisão  
50 CEEST/SP nº 160/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por devolver o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 referido processo à origem para providenciar os itens anteriores, e caso seja sanado a solicitação  
2 poderá ser analisado novamente.";-.....

3 **Ordem 10 – Processo C-171/2018 – Interessado: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE**  
4 **SANTOS – UNISANTOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 161/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer  
5 do Conselheiro relator por devolver o referido processo à origem para providenciar os itens  
6 anteriores, e caso seja sanado a solicitação poderá ser analisado novamente.";-.....

7 **Ordem 11 – Processo C-209/2015 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
8 **HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 162/19):  
9 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)  
10 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-  
11 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma C – período 27/06/15 a  
12 27/05/17, Turma D – período 21/05/16 a 28/04/18 e Turma E – período 13/05/17 a 27/04/19, que  
13 solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às  
14 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as  
15 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da  
16 Resolução 359/91 do Confea.";-.....

17 **Ordem 12 – Processo C-379/2004 V10 e V11 – Interessado: CENTRO**  
18 **UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 163/19):  
19 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)  
20 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-  
21 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2016 – período abr/16 a  
22 jul/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com  
23 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus  
24 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do  
25 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-.....

26 **Ordem 13 – Processo C-405/2018 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA –**  
27 **UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 164/19):  
28 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Através da análise da presente  
29 solicitação sugerimos à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho: 1 –  
30 Cadastrar o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela  
31 Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária; 2 – Conceder o título de tecnólogo(a)  
32 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos  
33 graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – 2014 a  
34 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018 que solicitarem seu registro profissional junto  
35 ao Crea-SP; e 3 – relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res.  
36 1.073/16do Confea, os dispositivos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no  
37 âmbito da sua formação profissional.";-.....

38 **Ordem 14 – Processo C-529/2009 V4 – Interessado: FACULDADES**  
39 **ADAMANTINENSES INTEGRADAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 165/19): "...**DECIDIU**  
40 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança  
41 do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em  
42 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018/2019 – período 16/03/18 a  
43 31/08/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com  
44 relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus  
45 egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do  
46 artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-.....

47 **Ordem 15 – Processo E-15/2019 – Interessado: I. F. A.** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
48 166/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por seguir o parecer da CPEP, pela  
49 inadequação de punição na ética de profissional já punido por falta com enquadramento  
50 administrativo previsto na legislação, cabendo a análise sobre a questão de ética profissional, para  
51 os casos de reiteração na conduta.";-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 16 – Processo E-77/2017 e V2 a V5 – Interessado: A. C. P. Z.** (ref. Decisão  
2 CEEST/SP nº 167/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por seguir o parecer  
3 da CPEP, pela inadequação de punição na ética de profissional, já punido por falta com  
4 enquadramento administrativo previsto na legislação, cabendo a análise sobre a questão de ética  
5 profissional, para os casos de reiteração na conduta.";-.....
- 6 **Ordem 17 – Processo F-5418/2018 – Interessado: TIAGO DA COSTA PRANDO –**  
7 **ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 168/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator  
8 por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, o registro da empresa Tiago da Costa Prando – ME; B) Acatar,  
9 no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel  
10 Gobbo, na condição de responsável técnica pelas atividades de engenharia de segurança do  
11 trabalho realizadas pela empresa; e C) Acusar no campo de restrições da certidão a ser expedida:  
12 "Com a presente indicação a empresa restringirá suas atividades à realização de atividades da área  
13 da engenharia de segurança do trabalho constantes da Res. 359/91 do Confea, não cabendo a  
14 realização de manutenção e reparação de extintor de incêndio, até que se indique profissional  
15 devidamente habilitado.";-.....
- 16 **Ordem 18 – Processo SF-1304/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
17 nº 169/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Iniciar processo SF em  
18 nome da empresa Tecumseh do Brasil Ltda., e emitir Auto de Infração, pela falta de registro da  
19 empresa neste Conselho, conforme art.59 da Lei nº 5.194/66; B) Solicitar que a empresa forneça  
20 ao CREA/SP a informação de quem era o engenheiro de segurança do trabalho, "Responsável  
21 Técnico" pelas condições de segurança do trabalho, na empresa, na época do acidente, e as  
22 documentações solicitadas, inclusive a ART do profissional; C) Encaminhar esse processo para a  
23 área jurídica do CREA/SP, para que informem que providências poderão ser tomadas contra a  
24 empresa, que em dois anos não atendeu o ofício do jurídico do CREA/SP; e D) Que o jurídico do  
25 CREA/SP identifique eventual processo criminal que esteja em andamento, referente ao acidente e  
26 possa conter maiores informações sobre o ocorrido.";-.....
- 27 **Ordem 19 – Processo SF-1658/2018 – Interessado: ALFREDO JULIO LEAL** (ref.  
28 Decisão CEEST/SP nº 170/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
29 Informar ao profissional que no âmbito da engenharia de segurança do trabalho o profissional  
30 detém atribuições profissionais conforme exposto na tabela 4 do anexo II nos setores 4.1.01 a  
31 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da Res. 1.010/05 do Confea; e B) Que o profissional seja também  
32 orientado pelo atendimento do Crea-SP sobre a legislação do sistema Confea/Creas, obrigações  
33 profissionais quanto ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e procedimentos  
34 de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem  
35 implicar.";-.....
- 36 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
37 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 171/19): Relação PJ – A700041 – "A Câmara  
38 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de agosto  
39 de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para  
40 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700041; considerando que trata-se de relação com 41  
41 números de ordem, dispostos em 51 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam  
42 julgadas 41 (quarenta e uma) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma  
43 ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos  
44 diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de  
45 pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação  
46 das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados,  
47 **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos  
48 expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
49 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
50 indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700041:  
51 1 a 5, 7 a 9, 11, 13 a 16, 18, 20 a 23, 26 a 36, 38, 40 e 41 (subtotal de trinta e dois  
52 enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a  
2 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica".  
3 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700041: 10, 12, 17, 19, 24,  
4 25 e 27 (subtotal de sete enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há  
5 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de  
6 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla  
7 responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº  
8 A700041: 6 e 39 (subtotal de dois enquadramentos)."-.....

9 **ITEM V.3 Relação de referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão  
10 CEEST/SP nº 172/19): Relação PF – A700077 – "A Câmara Especializada de Engenharia de  
11 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de agosto de 2019, apreciando o assunto  
12 em referência, que trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700077;  
13 considerando que trata-se de relação com 21 (vinte e uma) páginas e 21 (vinte e um) números de  
14 ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular; considerando as  
15 orientações passadas pela gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 3 – DAC3, de  
16 restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não devendo ser tratados os  
17 casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e  
18 atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir e proposta discutida,  
19 ou seja: A) "A CEEST aprova estes registros considerando o atendimento da Instrução 2565, de  
20 23/04/14, e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve  
21 ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes  
22 contidos nas páginas da Relação nº A700077: 15 e 21 (subtotal de dois enquadramentos); e B)  
23 Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo. Para estes casos  
24 deverão ser consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo  
25 ser concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes  
26 contidos nas páginas da Relação nº A700077 que não foram mencionados acima nos itens A) e B)  
27 desta Decisão."-.....

28 **ITEM V.4 Relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro** (ref.  
29 Decisão CEEST/SP nº 173/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
30 reunida em São Paulo, no dia 13 de agosto de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata  
31 da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara  
32 Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pelas unidades  
33 do Crea-SP: UGI São Carlos e UGI São José do Rio Preto, que contém os nomes dos profissionais:  
34 Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Aparecido da Costa Júnior, Eng. Civ. e Seg. Trab. Denny Jeverson  
35 Coelho Cordeiro e Eng. Alim. e Seg. Trab. Vanessa Bastos Armelin Gomes; considerando que é  
36 facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho  
37 requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que  
38 exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando ser competência legal da  
39 CEEST o julgamento do registro apenas de profissionais afetos a esta modalidade; considerando o  
40 deferimento da interrupção dos nomes dos engenheiros de segurança do trabalho apresentados,  
41 em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP; considerando a proposta de condicionar a  
42 aprovação ao cumprimento desta Instrução, em especial a declaração contida em seu anexo I;  
43 considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** referendar as solicitações dos engenheiros  
44 de segurança do trabalho recebidas, acrescentando o texto do condicionamento proposto, ou seja,  
45 referenda a interrupção do registro dos profissionais Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Aparecido da  
46 Costa Júnior, Eng. Civ. e Seg. Trab. Denny Jeverson Coelho Cordeiro e Eng. Alim. e Seg. Trab.  
47 Vanessa Bastos Armelin Gomes, condicionando a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do  
48 Crea-SP, em especial a declaração contida em seu anexo I.";-.....

49 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-  
50 **Ordem 06 – Processo C-1060/201 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
51 157/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
52 Paulo, no dia 13 de agosto de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta  
53 pública, e considerando que o Eng. Quim. e Seg. Trab. Francisco Vasco Ruiz dirige ao Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 solicitação de esclarecimentos referente ao ofício 003/16-Supcol, que contém a Decisão Plenária  
2 PL/SP-90/16, sobre a habilitação dos engenheiros de segurança do trabalho e do por que não se  
3 encontram habilitados para as atividades de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção  
4 contra incêndio; considerando que o consulente possui as atribuições do artigo 17 da Resolução  
5 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; considerando que no sistema  
6 Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional,  
7 mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo  
8 profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando  
9 que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei  
10 Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo  
11 menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade  
12 da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando a Res. 359/91 do Confea, posteriormente,  
13 definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas  
14 elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores  
15 como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que as atividades de  
16 proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a  
17 PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais  
18 detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para  
19 realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação  
20 profissional; considerando a recentemente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da  
21 PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos  
22 profissionais aptos para assumir determinadas atividades; consoante Decreto Estadual SP nº  
23 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança  
24 contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As  
25 exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no  
26 Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16,  
27 transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol; considerando que, depreende-se, portanto, que uma  
28 área do conhecimento esta relacionada à questão laboral, e sua proteção, e outra; é a área do  
29 conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e combate  
30 aos incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se  
31 sobrepôr, em especial no momento em que seus objetivos priorizem a vida e sua preservação, mas  
32 na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo  
33 foco da atuação; considerando que a atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança  
34 Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são  
35 inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho;  
36 considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa com a finalidade de  
37 melhorar a redação do voto proferido; considerando que a Câmara possui competência para  
38 manifestação apenas sobre sua modalidade, não devendo adentrar nas demais formações  
39 específicas de outras Câmaras; considerando que, embora tenha elaborado a resposta com base na  
40 modalidade da engenharia de segurança do trabalho, a redação acabou por mencionar  
41 indevidamente outros títulos; considerando a proposta de suprimir os demais títulos do consulente,  
42 restringindo a menção apenas à área da segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do  
43 Conselheiro relator, com a alteração proposta, ou seja, por responder: I) O profissional Sr.  
44 Francisco Vasco Ruiz, na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho não têm atribuições  
45 profissionais para responsabilizar-se por atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas de  
46 proteção contra incêndio, no âmbito da Engenharia de Segurança. II) Considerando o assunto da  
47 consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme  
48 artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART. III)  
49 Outras atividades tais como instalação e manutenção devem seguir a PL/SP nº 90/16, que define,  
50 em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir outras  
51 atividades. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
52 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos  
53 Santos, Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando









## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 dos requisitos básicos de segurança contra incêndio em sistemas de ventilação para cozinhas  
2 profissionais, visando a evitar e/ou minimizar o risco especial de incêndio ocasionado pelo calor,  
3 gordura, fumaça e efluentes gerados no processo de cocção; considerando que natureza da  
4 consulta parece não se limitar aos itens de extintores portáteis e sinalização de salvamento  
5 (placas) como sugerido, inspirando abordar muito mais do que o solicitado; considerando que as  
6 atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar,  
7 destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os  
8 profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do  
9 Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva  
10 formação profissional; considerando a recente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio  
11 da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos  
12 profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que durante as discussões  
13 houve destaque por parte da mesa com a finalidade de melhorar a redação do voto proferido;  
14 considerando que a Câmara possui competência para manifestação apenas sobre sua modalidade,  
15 não devendo adentrar nas demais formações específicas de outras Câmaras; considerando que,  
16 embora tenha elaborado a resposta com base na modalidade da engenharia de segurança do  
17 trabalho, a redação acabou por mencionar indevidamente outros títulos; considerando a proposta  
18 de suprimir os demais títulos do consulente, restringindo a menção apenas à área da segurança do  
19 trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: I) A profissional Srª. Poliana  
20 Oliveira Moreira Alves, na qualidade de Engenheira de Segurança do Trabalho têm atribuições  
21 profissionais para responsabilizar-se por atividades de projeto para regularização via CLCB. II)  
22 Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de  
23 Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional  
24 o direito de emitir ART. III) Outras atividades tais como obras de execução e instalação devem  
25 seguir a PL/SP nº 90/16, que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos  
26 profissionais aptos para assumir outras atividades. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal.  
27 e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e  
28 Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.  
29 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini  
30 e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve  
31 abstenções.”;.....  
32 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:**.....  
33 **ITEM VI.1 – Processo E-110/2017 e V2 – Interessado: V. R. F.** (ref. Decisão  
34 CEEST/SP nº 174/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
35 em São Paulo, no dia 13 de agosto de 2019, apreciando o assunto em referência em caráter extra  
36 pauta, que trata da apuração de falta ética disciplinar, e considerando que a Comissão Permanente  
37 de Ética Profissional - CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São  
38 Paulo – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 23 de julho de 2019, na sede Angélica – Centro  
39 Técnico-Cultural do CREA-SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta  
40 Ética Disciplinar e, considerando o relato do Conselheiro JOÃO DINI PIVOTO, às fls. 287 e 288, do  
41 qual se destaca: “Trata-se do processo E-110/2017 instaurado em 20/10/2017 em nome do  
42 interessado V. R. F., Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho, oriundo  
43 da transformação do processo SF-000827/2016 aberto em 28/03/2016 tendo por interessado  
44 Crea-SP e por assunto Apuração de Responsabilidade. Em 24/03/2016, o Agente Fiscal Paulo Cezar  
45 Martins Ferreira, registro 3562, realizou diligência na fábrica da empresa Fibria Celulose S.A.,  
46 localizada na Rodovia General Euryale de Jesus Zerbine, km 84, Jacareí/SP devido ao acidente  
47 ocorrido em 21/03/2016. Segundo noticiado, estavam sendo realizados serviços de manutenção  
48 em tanques e dutos na fábrica de celulose e papel quando um reservatório foi inundado com  
49 resíduos da produção da celulose sendo que um funcionário ficou preso no reservatório e outro  
50 conseguiu sair do local e escapou ileso do acidente. Posteriormente, foi confirmado o falecimento  
51 do funcionário que ficou preso no reservatório (fls. 03 a 18). Os seguintes documentos foram  
52 juntados ao processo: - Boletim de Ocorrência nº 806/2016 comunicando o acidente ocorrido (fls.  
53 10 a 12); - Boletim de Ocorrência nº 814/2016, complementar ao 806/2016, informando do óbito



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 do Sr. Renato da Silva Melo Santos (fls. 20 e 21); - Informação da empresa Fibria Celulose S.A. de  
2 que o Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho V. R. F. é o Coordenador  
3 de Segurança do Trabalho da empresa (fl. 26); - documento "Descrição de Acidente de Trabalho"  
4 elaborado pela empresa (fl. 40); - cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho nº  
5 2016.104.746-7/01 (fl. 41); - cópia de parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da  
6 empresa, tendo o Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho V. R. F.  
7 como seu coordenador (fls. 42 a 57); - cópia dos certificados de diversos cursos realizados pelo Sr.  
8 Renato da Silva Melo Santos (fls. 59 a 64); - cópia do Laudo Pericial 134.313/2016 emitido pelo  
9 Instituto de Criminalística sobre o acidente ocorrido (fls. 85 a 104); - cópia do Laudo Pericial  
10 145.136/2016 emitido pelo Instituto de Criminalística sobre o acidente ocorrido (fls. 105 a 124); -  
11 Esclarecimentos prestados pela empresa Fibria Celulose S.A. quanto às funções exercidas pelo  
12 Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado, pelo Engenheiro de Controle e Automação  
13 Sérgio Luis Ferreira, pelo Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho V. R.  
14 F. e pelo Engenheiro de Produção Mecânica José Ronaldo Fausto (fls. 136 a 142); - ofício  
15 4565/2017 - SJC emitido pelo Eng. Comp. E Eng. Seg. Trab. V. R. F. solicitando a implementação  
16 de ações após o acidente ocorrido (fls. 146 a 228). A Câmara Especializada de Engenharia de  
17 Segurança do Trabalho, em 12/09/2017, através da Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fl. 238),  
18 decidiu: "A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável  
19 técnico (infringência a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo  
20 ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. V. R. F. na qualidade de Coordenador de  
21 Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º  
22 inciso IV e artigo 10 inciso III alínea "e"; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras  
23 respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM e a Câmara  
24 Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio  
25 Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom.  
26 Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo  
27 Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos  
28 indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10  
29 incisos III alínea "e" no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus  
30 compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a  
31 modalidade profissional" (grifo nosso). Abaixo, transcrevemos os dispositivos citados da Resolução  
32 nº 1.002/02 do Confea: "Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:  
33 III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de  
34 segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;". Não foram abertos processos em nome do  
35 Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, do Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira e do Eng. Prod.  
36 Mec. José Ronaldo Fausto conforme pesquisa feita nos sistemas do CREA-SP. Em 09/11/2017, o  
37 Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho V. R. F. foi notificado, através  
38 do ofício nº 12812/17-SJC (fl. 247 e 247-verso), da instauração de processo de apuração de falta  
39 ética disciplinar e tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 204/2017. Considerando que o  
40 presente processo decorre do SF-827/2016 (aberto em 28/03/2016), temos a considerar quanto à  
41 luz do Prazo Prescricional, salvo melhor entendimento: - Momento em que o CREA-SP toma  
42 conhecimento do fato respectivo: Relatório de diligência efetuado pelo Agente Fiscal Paulo Cezar  
43 Martins Ferreira em 24/03/2016 (fl. 18); - Interrupção do prazo prescricional, decorrente do  
44 conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso: Notificação da  
45 UGI São José dos Campos, dando conhecimento da análise preliminar da CEEST, recebida pelo  
46 interessado em 09/11/2017 (fls. 247 e 247-verso); - Punição aplicável até 09/11/2022. -----  
47 PARECER PÓS OITIVA: O engenheiro de computação e segurança do trabalho V. R. F. na sua oitiva  
48 apresentou defesa e respondendo aos quesitos levantados informou que a vítima não tinha  
49 permissão para entrar no local confinado pois estava executando serviços em outro local. Também  
50 está anexado ao processo relatório técnico elaborado pela Fibria Celulose-Jacarei, fls. 261 a 278,  
51 com a descrição da ocorrência e medidas posteriores adotadas a fim de se evitar  
52 ocorrências/acidentes naquelas instalações, que resultou em uma vítima fatal. Não foi anexado ao  
53 presente nenhum registro, email, comunicado ou ata de reunião do engenheiro de segurança do  
54 trabalho V. R. F., solicitando que a empresa Fibria providenciasse adequação técnica para detecção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 134ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 de gás sulfídrico no tanque de decantação, embora lhe tenha sido concedido prazo para anexos de  
2 documentos que julgasse necessários. -----

3 VOTO: Entendo que há indícios de infração ao código de ética conforme Resolução 1002/2002  
4 do CONFEA no seu artigo 8º inciso IV e artigo 10 inciso III alínea "e", conforme parecer pós oitiva  
5 acima e também, no meu entendimento, ao profissional deva ser aplicada a penalidade de censura  
6 pública, **APRECIOU** a deliberação da CPEP que recomenda à Câmara Especializada de Engenharia  
7 de Segurança do Trabalho, a aplicação da penalidade de CENSURA PÚBLICA, nos termos do artigo  
8 71, alínea "b" e 72 da Lei nº 5.195/66 ao Eng. Comp. e Eng. Seg. Trab. V. R. F., denunciado, por  
9 ter sido evidenciada a infringência aos Artigo 8º - Inciso IV e Artigo 10 - Inciso III - Alínea "e", do  
10 Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA. Coordenou a reunião o  
11 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
12 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos, Eng. Ind. Mec. e Seg.  
13 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr.  
14 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve  
15 votos contrários. Não houve abstenções."-----

16 -----  
17 **ITEM VII Outros assuntos:**-----

18 **ITEM VII.1** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício apresentou aos Conselheiros da  
19 CEEST a informação de que o memorando da Comissão Permanente de Meio Ambiente –  
20 CMA não foi recebido na CEEST e aguardará sua chegada na Câmara para a devida  
21 comunicação aos Conselheiros;-----

22 **ITEM VII.2** – O Conselheira Maria Amália comentou a ação que está sendo elaborada na  
23 Comissão do Mérito do Crea-SP um trabalho sobre critérios para se homenagear uma  
24 empresa, conforme previsão contida nos normativos vigentes. Requereu contribuições  
25 dos colegas, sobre ideias que possam auxiliar a fixação de critérios para aprovação e, no  
26 caso de várias, suas escolhas.-----

27 **ITEM VII.3** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício comunica as ações da  
28 Coordenadoria Nacional e os esforços em elaborar um Manual de Fiscalização das  
29 profissões da engenharia com aplicação em todo o país;-----

30 **ITEM VII.4** – O Coordenador da CEEST Eng. Maurício divulgou aos Conselheiros  
31 presentes a abertura da consulta pública relacionada à diversas revisões de normas  
32 regulamentadoras; que entre estas encontra-se a consulta sobre o texto do novo decreto  
33 que substituirá o atual Decreto Federal 92.530/86, que dá competência legal ao sistema  
34 Confea/Creas para não só registrar os profissionais como para conceder atribuições  
35 profissionais para o exercício da profissão; recomenda a todos que acessem o link e  
36 participem, manifestando suas considerações;-----

37 **ENCERRAMENTO**-----

38 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a  
39 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
40 às 11h40min.-----

41  
42  
43  
44  
45  
46 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

47 Crea-SP nº 0601624182

48 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho